PROJETO DE LEI N. 176/2025

PROPOSIÇÃO: Vereador Chagas Catarino

EMENTA: Dispõe sobre o incentivo à adoção de idosos em lares de acolhimento no Município de Natal/RN e dá outras providências.

COMISSÃO: **Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização**

I – RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei nº 176/2025**, de autoria do vereador **Chagas Catarino**, que dispõe sobre a criação do **Programa Municipal de Incentivo à Adoção de Idosos**, voltado à promoção da reintegração social e do bem-estar de pessoas idosas residentes em instituições de longa permanência no Município de Natal/RN.

A proposição tem por finalidade estimular a convivência familiar e comunitária de idosos institucionalizados, mediante a chamada **adoção afetiva**, por meio da qual famílias ou indivíduos interessados passam a manter vínculos de convivência, cuidado e apoio com pessoas idosas residentes em lares de acolhimento. Entre as diretrizes previstas no projeto destacam-se:

- incentivo à convivência familiar e comunitária do idoso;
- apoio psicossocial às famílias adotantes e aos idosos participantes;
- promoção de campanhas de conscientização;
- estabelecimento de parcerias com instituições públicas e privadas;
- criação de banco de dados municipal com perfis de idosos aptos à participação no programa;
- acompanhamento periódico da adaptação e bem-estar dos idosos participantes.

O projeto também prevê a possibilidade de concessão de **incentivos às famílias adotantes**, tais como benefícios fiscais, auxílio financeiro relacionado a cuidados com o idoso e acesso prioritário a programas sociais.

A matéria foi previamente analisada pela **Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal**, que opinou pela **constitucionalidade da proposição**, com ressalva quanto ao **art. 3º**, por entender que a atribuição direta da gestão do programa à Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social (SEMTAS) poderia caracterizar vício de iniciativa, por interferir na organização administrativa do Poder Executivo.

(84) 98106-0160 contato@subtenenteeliabe.com.br Subtenente Eliabe @subtenenteeliabe22
Rua Jundiaí, 546 - Tirol, Natal - RN, 59020-120

Posteriormente, a matéria foi apreciada pela **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, que igualmente reconheceu a constitucionalidade do projeto quanto ao seu objeto principal, sugerindo a **supressão ou adequação do art. 3º**, a fim de afastar eventual afronta ao princípio da separação dos poderes.

Não foram identificadas **emendas parlamentares formais** ao texto original da proposição no presente processo legislativo, permanecendo o conteúdo essencial conforme apresentado pelo autor.

Após tramitação na comissão competente para análise jurídica, o projeto foi encaminhado a esta **Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização**, para exame de seus aspectos **orçamentários, financeiros e de impacto fiscal**, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, compete à **Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização** analisar as proposições sob o prisma da **compatibilidade financeira e orçamentária**, verificando eventual criação de despesas públicas, impacto fiscal e adequação às normas de responsabilidade fiscal.

Nesse sentido, cabe a esta Comissão examinar:

- a compatibilidade da proposição com o orçamento municipal;
- a existência de previsão de fontes de custeio;
- a conformidade com a **Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000)**;
- a adequação da matéria às diretrizes da política fiscal municipal.

Assim, a presente análise não se restringe ao mérito social da proposta, mas concentra-se principalmente na **viabilidade financeira e orçamentária da iniciativa legislativa**.

III – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

Inicialmente, cumpre destacar que a Constituição Federal atribui aos Municípios competência para legislar sobre **assuntos de interesse local**, conforme dispõe o art. 30, inciso I.

(84) 98106-0160 contato@subtenenteeliabe.com.br Subtenente Eliabe @subtenenteeliabe22
Rua Jundiaí, 546 - Tirol, Natal - RN, 59020-120

Também estabelece o inciso II do mesmo artigo que compete aos Municípios **suplementar a legislação federal e estadual no que couber**.

A matéria tratada no projeto em análise refere-se à implementação de política pública voltada à proteção social da pessoa idosa, inserindo-se claramente no âmbito do interesse local e da política de assistência social municipal.

Ademais, o art. 23, inciso II, da Constituição Federal estabelece ser **competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública**, bem como da proteção e garantia das pessoas idosas.

Nesse contexto, resta evidente a legitimidade do Município para instituir programas de apoio à população idosa, sobretudo quando voltados à promoção da convivência familiar e comunitária.

A própria Constituição Federal, em seu **art. 230**, estabelece que:

"A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida."

Portanto, o projeto em análise encontra sólido fundamento constitucional ao promover políticas públicas voltadas à valorização e proteção da pessoa idosa.

IV – DA CONFORMIDADE COM O ESTATUTO DA PESSOA IDOSA

A proposta legislativa também encontra respaldo no **Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003)**, que estabelece diretrizes para a garantia de direitos e proteção da população idosa.

Nos termos do art. 3º do Estatuto:

"É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à cultura, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária."

Nesse sentido, o programa proposto pelo projeto de lei busca justamente **fortalecer a convivência familiar e comunitária**, combatendo o isolamento social que frequentemente afeta idosos residentes em instituições de longa permanência.

A iniciativa também está alinhada às diretrizes da **Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842/1994)**, que estabelece como princípio fundamental a promoção da integração social da pessoa idosa e sua participação na sociedade.

(84) 98106-0160 contato@subtenenteeliabe.com.br Subtenente Eliabe @subtenenteeliabe22
Rua Jundiaí, 546 - Tirol, Natal - RN, 59020-120

Assim, do ponto de vista jurídico e social, a proposição revela-se plenamente compatível com o ordenamento jurídico brasileiro e com as políticas públicas de proteção à terceira idade.

V – DA ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

No que se refere ao aspecto financeiro, observa-se que o projeto **não impõe obrigação imediata e compulsória de criação de despesas públicas específicas**, limitando-se a autorizar e orientar a implementação de políticas públicas voltadas ao incentivo da adoção afetiva de idosos.

Importante observar que o art. 5º da proposição utiliza a expressão **"poderá oferecer incentivos"**, o que demonstra tratar-se de **faculdade administrativa**, condicionada à conveniência e oportunidade do Poder Executivo, bem como à disponibilidade orçamentária.

Essa redação é fundamental para afastar eventual incompatibilidade com as normas de responsabilidade fiscal, uma vez que não cria despesa obrigatória nem impõe execução imediata de gastos públicos.

Ademais, o art. 6º da proposta prevê diversas **fontes possíveis de financiamento**, tais como:

- recursos orçamentários destinados à assistência social;
- convênios com órgãos estaduais e federais;
- parcerias público-privadas;
- doações e patrocínios de entidades privadas.

Tal previsão demonstra preocupação do legislador com a sustentabilidade financeira do programa, permitindo sua execução por meio de diferentes fontes de recursos, sem comprometer o equilíbrio fiscal do Município.

Importante destacar que a **Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)** exige que a criação de despesas permanentes esteja acompanhada da estimativa de impacto orçamentário. No presente caso, contudo, não se observa criação direta de despesa obrigatória, mas sim **autorização para implementação de política pública**, cuja execução dependerá de regulamentação posterior pelo Poder Executivo.

Portanto, sob a ótica financeira e orçamentária, **não se verifica impedimento à tramitação da matéria**.

(84) 98106-0160 contato@subtenenteeliabe.com.br Subtenente Eliabe @subtenenteeliabe22
Rua Jundiaí, 546 - Tirol, Natal - RN, 59020-120

VI – DA OBSERVAÇÃO QUANTO AO ARTIGO 3º

Conforme apontado pela Procuradoria Legislativa e pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o art. 3º do projeto estabelece que a gestão do programa será realizada pela Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social.

Tal previsão pode ser interpretada como interferência na organização administrativa do Poder Executivo, matéria que se insere na competência privativa do Prefeito Municipal.

Assim, acompanha-se o entendimento técnico apresentado pelas instâncias anteriores no sentido de que **eventual adequação ou supressão do dispositivo pode ser recomendável**, a fim de evitar questionamentos quanto à constitucionalidade formal da norma.

Todavia, tal ressalva **não compromete o mérito social nem a viabilidade financeira da proposta**, motivo pelo qual não constitui óbice à sua aprovação.

VII – DO MÉRITO SOCIAL DA PROPOSIÇÃO

Embora não seja o foco principal desta Comissão, é importante registrar que o projeto apresenta elevado valor social e humanitário.

O Brasil vive um acelerado processo de envelhecimento populacional, e a realidade das instituições de longa permanência frequentemente revela situações de **isolamento social, abandono familiar e fragilidade emocional dos idosos**.

Programas de convivência e adoção afetiva têm sido adotados em diversas localidades como instrumentos eficazes para:

- reduzir a solidão e o isolamento social;
- fortalecer vínculos afetivos;
- melhorar a saúde mental e emocional dos idosos;
- promover a solidariedade intergeracional.

Nesse sentido, a iniciativa legislativa contribui para o fortalecimento de políticas públicas humanizadas e alinhadas aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral à pessoa idosa.

(84) 98106-0160 contato@subtenenteeliabe.com.br Subtenente Eliabe @subtenenteeliabe22
Rua Jundiaí, 546 - Tirol, Natal - RN, 59020-120

VIII – VOTO

Diante de todo o exposto, no âmbito das competências desta **Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização**, **não se verificam impedimentos de natureza orçamentária ou financeira à aprovação do Projeto de Lei nº 176/2025**.

A proposição encontra respaldo na Constituição Federal, na legislação infraconstitucional e nas diretrizes de proteção à pessoa idosa, além de não impor despesas obrigatórias incompatíveis com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, **manifesto-me FAVORAVELMENTE à aprovação do Projeto de Lei nº 176/2025**, acompanhando a ressalva técnica já apontada pelas instâncias jurídicas desta Casa quanto à necessidade de eventual **adequação ou supressão do art. 3º**, a fim de afastar possível vício de iniciativa.

Natal/RN, 10 de março de 2026.

Respeitosamente,

Subtenente Eliabe
Vereador de Natal

(84) 98106-0160 contato@subtenenteeliabe.com.br Subtenente Eliabe @subtenenteeliabe22
Rua Jundiaí, 546 - Tirol, Natal - RN, 59020-120